PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2010, do Senador NEUTO DE CONTO, que *regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais* (*CFEM) por meio da utilização de precatórios.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2010, de autoria do Senador Neuto de Conto, regulamenta o uso de precatórios para pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

A medida objetiva permitir o uso de meio alternativo de pagamento à cobrança da CFEM, sem a necessidade de que eles sejam feitos em dinheiro. Desta forma, busca-se reduzir a inadimplência dos precatórios e, simultaneamente, desonerar o setor de mineração.

A tramitação da matéria no Senado Federal iniciou-se em 07 de julho de 2010, sendo encaminhada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 08 de julho de 2010.

Em 24 de novembro de 2011, relatório do Senador Walter Pinheiro (Relator “ad hoc”) sobre a matéria

foi aprovado, propondo a sua rejeição. Destaca-se que, não foram oferecidas emendas nessa Comissão ao PLS nº 209, de 2010, no prazo regimental.

Ainda nessa data, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a ela a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

Não se desconhece o bom propósito que orientou a elaboração desta proposição. Além disso, não nos parece haver vício de iniciativa em relação à matéria, tampouco invasão de competência legislativa de outros entes da União, ou seja, de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que o PLS nº 209, de 2010, trata de regulamentação do uso de precatórios para pagamento da CFEM, ressalta-se que a cobrança dessa compensação financeira é prevista na Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, § 1º.

O resultado da respectiva arrecadação é devido aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como a órgãos da Administração da União, como uma contraprestação pela utilização econômica, pelo agente explorador, dos recursos minerais existentes em seus respectivos territórios.

Destaca-se que os recursos minerais no subsolo brasileiro são considerados bens da União, conforme disposto nesse mesmo artigo da Constituição Federal, o que reserva o direito da União e de seus entes federados a

participar do resultado da exploração desses recursos, o que é instrumentalizado pela CFEM.

Para se determinar o valor da CFEM, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido das mineradoras variam de acordo com a substância mineral.

Os recursos obtidos mediante tal cobrança são distribuídos da seguinte forma: 12% para órgãos da União (Ministério de Minas e Energia e Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Científico – FNDCT); 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral; e 65% para o município produtor.

Tais recursos devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local e não podem ser aplicados em pagamento de dívida, ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalta-se que a participação ou compensação devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios constitui receita originária desses entes federados, conforme ficou consignado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.312, relatora a Ministra Ellen Gracie (DJ de 19.12.2003).

A CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais da União, usados com fins de aproveitamento econômico.

Sua cobrança constitui, então, receita patrimonial da União. Não se trata, pois, de preço público, ou seja, de contraprestação contratual por prestação de serviço público. Trata-se, na verdade, de relação jurídica de caráter não-tributário.

Ocorre que a legislação que regula a matéria vem gerando intenso processo de judicialização, bem como

passivos significativos nas contas das mineradoras de todo o País. Há graves problemas na forma de arrecadação dessa compensação.

Atualmente, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido das empresas mineradoras, quando o produto mineral é vendido, calculado a partir do valor da venda do produto.

Quando não ocorre a venda do produto, por este ter sido consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, por exemplo, o valor da CFEM é calculado tendo como referência a soma das despesas registradas até o momento de sua utilização.

Há muita discussão sobre os critérios técnicos e econômicos que embasaram a diferenciação das alíquotas. Isso porque, para determinados minérios, a alíquota aplicada parece onerar excessivamente as etapas de cadeias produtivas deles dependentes.

Também, cabe destacar que a incidência da CFEM vem sendo definida por intermédio de interpretações de decretos e acórdãos que tratam de outros tributos e consideram a natureza físico-química do bem.

Isso implica a incidência de uma mesma alíquota de CFEM sobre produtos de distintos valores agregados, na cadeia produtiva do bem mineral.

Muitos argumentam que o Poder Público, diante do atual contexto, deveria buscar a minimização das dificuldades do setor de mineração, o que talvez justificasse a apresentação desta proposição legislativa.

Isso porque se promoveria um encontro de contas entre o setor público e o setor privado, utilizando um simples procedimento administrativo.

Porém, conforme já salientado, há alguns óbices que dificultam a aprovação deste projeto de lei. Cabe considerar, por exemplo, que os valores da CFEM são arrecadados por um único ente público – a União –, que os repassa a instâncias as quais, constitucional e legalmente, são as destinatárias dos mesmos.

Se a União aceitasse receber o pagamento da CFEM em precatórios, situações distintas poderiam ocorrer:

1ª) recebimento de precatório cujo pagamento é de competência da União, o que seria possível de ocorrer, mas ela, a União, teria que utilizar recursos financeiros de outras fontes para repassá-los aos destinatários legais da CFEM;

2ª) recebimento de precatórios de competência dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o que, em virtude de a titularidade dos títulos não ser da União, poderia gerar impedimento ou dificuldades de recebê-los como pagamento.

Então, considerando haver destinações legalmente vinculadas para esses recursos, a arrecadação deles em dinheiro se torna mais oportuna, relativamente a outras modalidades, como mediante o recebimento de títulos, ou outra forma de recebimento não monetária de ativos, como ocorre com os precatórios.

Além disso, com relação aos precatórios, destaca-se que a Constituição Federal regula integralmente a matéria, cabendo à lei tão-somente regulamentar os dispositivos constitucionais sobre o tema, entendimento esse adotado pelo STF, que assim se pronunciou: *a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional* (ADI 3.453, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 16.3.2007).

Ainda, com a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, a respectiva matéria sofreu inúmeras modificações. Com base nos novos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, passou a ser permitido, no momento da expedição dos precatórios, o abatimento de débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original, pela Fazenda Pública devedora, independentemente de regulamentação. Para tanto, antes de expedir os precatórios, o Tribunal solicita à Fazenda Pública devedora informação sobre a eventual existência de débitos contra o credor.

O PLS sob exame observa tais exigências, ao determinar que só podem ser abatidos débitos de valores relativos à CFEM que já tenham sido inscritos na Dívida Ativa do ente federado, em razão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), e autoriza a compensação apenas com precatórios decorrentes de condenação judicial irrecorrível.

Todavia, o projeto deveria tratar tão-somente da compensação, com precatórios, de débitos inscritos na dívida ativa da União, e não alcançar as finanças dos demais entes federados.

O PLS n° 209, de 2010, assim, incorre em inconstitucionalidade, visto que fere a autonomia política, normativa, administrativa e financeira dos Estados e Municípios, autonomia essa conferida pelo *caput* do art. 18 e protegida por cláusula pétrea nos termos do art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, determina que a União somente pode legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Cabe mencionar ainda que, além de tratar apenas da compensação de débitos decorrentes da ausência de pagamento da CFEM – não obstante a permissão

constitucional de compensação com débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública devedora dos precatórios – o PLS não prevê o procedimento a ser adotado, que observe a ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal.

Antes, limita-se a prever a aplicação subsidiária, no que couber, das normas de compensação de tributos previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 e dezembro de 1996.

Ademais, sobreveio à apresentação do PLS a Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que, entre outras medidas, regulamenta, com amparo no § 9º do art. 100 da Carta Magna, a compensação de quaisquer débitos líquidos e certos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios (arts. 30 e seguintes).

III – VOTO

Ante o exposto, não obstante os nobres motivos que embasaram a apresentação do Projeto de Lei nº 209, de 2010, o voto é pela sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**,Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 27/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Antonio Russo	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Senado Federal
PLS Nº 209 DE 2010
25

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **Declaração de Prejudicialidade do PLS nº 209 de 2010.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PR**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO RUSSO	X				1-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL PSD	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PSOL PSD**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 **SIM** 15 **NÃO** – **ABS** – **AUTOR** – **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/3/12.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
PLS Nº 209 DE 2010
16

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 052/2012/CAE

Brasília, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, a Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 209 de 2010, que "regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios".

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
PLS Nº 209 DE 2010
Fls. 27